



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2004

(Nº 389/2003, na Casa de origem)

Altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro.

auto de infração constar a assinatura do infrator, como previsto no art. 280 deste Código.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O registro de pontos por cometimento de infração, no prontuário do condutor, conforme previsto no Código de Trânsito brasileiro, tem sido causa de muita polêmica, haja vista que muitos motoristas profissionais têm sido punidos até com a cassação do documento de habilitação, o que causa sérios problemas sociais.

Não contestamos essa contagem de pontos, já que ela é inibidora do cometimento de infrações de trânsito e tem funcionado bem em vários países do mundo.

O que ocorre é que, aqui no Brasil, muitas vezes o condutor, ao ser autuado por determinadas infrações que lhe são imputadas, fica até sem ter como apresentar a sua defesa. Em resumo, pode ficar até refém do humor do agente da autoridade de trânsito, e sem possibilidade de exercer o contraditório. Assim, irremediavelmente, além de pagar a multa ele terá os pontos no prontuário, o que lhe causará sérios prejuízos.

Para evitar esse tipo de situação, propomos que a contagem dos pontos só vigore quando a autua-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 259.

.....

§ 3º O número de pontos só será registrado no prontuário do condutor se no auto de infração constar a assinatura do infrator, como previsto no art. 280 desta lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 389, DE 2003

Altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 259 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 259.

Parágrafo único. O número de pontos só será registrado no prontuário do condutor se no

ção seja acompanhada da assinatura do condutor, como está previsto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela importância desta proposição esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003 – Deputado Mauricio Rabelo.

Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 04 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16286/2009